

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer critérios para a valoração da retratação da vítima como prova nova na revisão criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar os requisitos para a valoração da retratação da vítima quando apresentada como prova nova em revisão criminal.

Art. 2º O art. 621 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 621.....

.....

Parágrafo único. A retratação da vítima, quando apresentada como prova nova nos termos do inciso III do caput deste artigo, somente autoriza a procedência da revisão criminal quando corroborada pelo conjunto probatório e apta a demonstrar a inocência do condenado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a disciplina da revisão criminal prevista no Código de Processo Penal, mediante o



estabelecimento de critérios para a valoração da retratação da vítima quando apresentada como prova nova na hipótese do inciso III do art. 621, de modo a disciplinar sua aptidão para desconstituir a condenação.

A revisão criminal constitui instrumento destinado à correção de erros judiciários, permitindo a desconstituição da coisa julgada nas hipóteses taxativamente previstas em lei. Em razão de sua natureza excepcional, a procedência da ação pressupõe a existência de prova nova dotada de efetiva aptidão para infirmar a condenação, não bastando a simples apresentação de nova versão dos fatos desacompanhada de elementos que lhe confirmem credibilidade e consistência.

Nesse contexto, a retratação da vítima, embora possa constituir prova nova para os fins do art. 621, III, do Código de Processo Penal, não possui eficácia revisional automática. Como qualquer outro elemento probatório superveniente, sua aptidão para desconstituir a condenação deve ser aferida pelo juízo da revisão criminal mediante exame conjunto de todo o acervo probatório, a fim de verificar se efetivamente demonstra a inocência do condenado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado a tese de que a retratação da vítima somente pode justificar a procedência da revisão criminal quando corroborada pelos demais elementos probatórios e dotada de aptidão para demonstrar a inocência do condenado. Trata-se de compreensão que prestigia a análise integral da prova e afasta soluções automáticas fundadas exclusivamente na alteração posterior da narrativa apresentada pela vítima.

A presente proposição incorpora esse critério ao texto do Código de Processo Penal, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade à apreciação dos pedidos revisionais. Ao exigir que a retratação seja apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios, o projeto preserva a finalidade da revisão criminal como mecanismo de correção de erros judiciários, sem descuidar da estabilidade das decisões penais transitadas em julgado.



A proposta reforça, assim, o adequado equilíbrio entre dois valores igualmente relevantes para o processo penal: de um lado, a necessidade de preservar a possibilidade de correção de condenações injustas; de outro, a estabilidade da coisa julgada e a exigência de que sua desconstituição ocorra apenas diante de provas novas efetivamente idôneas.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para a uniformidade da aplicação da revisão criminal, conferindo maior clareza ao regime jurídico do art. 621 do Código de Processo Penal e reforçando a coerência do sistema processual penal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 01 de Julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

